

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ



FELIPE LEAL DANTAS VASCONCELOS

REAPOSENTAÇÃO:
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

RECIFE
2020

FELIPE LEAL DANTAS VASCONCELOS

**REAPOSENTAÇÃO:
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Eric Moraes de Castro e Silva

RECIFE

2020

FELIPE LEAL DANTAS VASCONCELOS

**REAPOSENTAÇÃO:
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Prof. Dr.
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

RESUMO

Esta monografia trata acerca da reaposentação, tese surgida para possibilitar a substituição da aposentadoria por uma nova, mais vantajosa, levando-se em consideração tão somente o período contributivo posterior à primeira. Para tanto, analisa a situação dos aposentados que seguem no mercado de trabalho ou para ele retornam, exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, diante do que se veem obrigados a contribuir com o sistema, em decorrência dos princípios da solidariedade, filiação obrigatória e do caráter contributivo. Entretanto, esclarece que a legislação não prevê prestações dignas para tais segurados, em decorrência da atividade exercida após a primeira aposentadoria, em afronta à ideia de retributividade, que se alia ao princípio do caráter contributivo. Apresenta a reaposentação nesse panorama, com o intuito de demonstrar que é compatível com o ordenamento jurídico vigente e seu reconhecimento se impõe, em decorrência da harmonização dos princípios que estruturam a previdência social brasileira, não representando ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve reger o sistema. Aborda a reforma da previdência instituída pela EC nº 103/2019, que alterou o panorama das aposentadorias no Brasil, de modo a dificultar as possibilidades fáticas de reaposentação. Analisa, ainda, a jurisprudência relativa ao tema, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 503), que pôs fim à discussão, negando aplicação ao instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Equilíbrio financeiro e atuarial. Reaposentação. Retributividade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA	7
3. APOSENTADORIA NO BRASIL.....	12
3.1. Noções gerais.....	12
3.2. Aposentadorias voluntárias ou programáveis e a reforma da previdência	13
3.3. Reforma da previdência e a sobrevivência da reaposentação no plano	
fático.....	18
4. OS APOSENTADOS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ABRANGIDAS	
PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20
4.1. Aspectos Gerais	20
4.2. Os benefícios atualmente possíveis para os segurados aposentados	22
4.3. Avaliação.....	26
5. A REAPOSENTAÇÃO	28
5.1. Conceito e Requisitos.....	28
5.2. Reaposentação e Desaposentação	33
5.3. Decisões judiciais	34
5.4. Argumentos favoráveis.....	39
6. CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A legislação previdenciária brasileira é clara ao estabelecer que o aposentado que exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social é segurado obrigatório quanto à atividade, devendo pagar as contribuições, embora restrinja as possibilidades de obtenção de prestações previdenciárias por tais contribuintes. Com isso, questiona-se o regramento estabelecido, mediante insurgência à obrigatoriedade de recolher contribuições por parte dos segurados aposentados ou através de teses versando sobre o aproveitamento das novas contribuições, no sentido de garantir um benefício mais vantajoso, o que reflete uma ótica sinalagmática da relação previdenciária, a qual tensiona com o princípio da solidariedade, que norteia a previdência social brasileira.

O Regime Geral de Previdência Social é mantido por contribuições realizadas em função de um sistema constituído com o objetivo de garantir proteção a uma coletividade. Por isso, aposentados que exercem atividade sobre a qual devem ser recolhidas contribuições, embora não tenham a possibilidade de gozar dos mesmos benefícios e serviços previstos para contribuintes comuns, possuem o dever de arcar com contribuições, de modo igual àqueles.

Diante desse cenário, foram desenvolvidas teses afetas ao aproveitamento das contribuições vertidas por segurados aposentados, como uma forma de possibilitar uma contraprestação justa, superando os entraves legais. Sugere-se, dessa maneira, que o princípio da solidariedade e a ótica sinalagmática não devem se excluir, mas serem postos em um ponto de equilíbrio, no intuito de se constituir uma sociedade justa e capaz de atender minimamente às demandas individuais que se fazem presentes.

Dentre as teses surgidas, merece destaque a da reaposentação, que consiste, como será melhor explicitado adiante, em uma renúncia à aposentadoria para a obtenção de outra, mediante o preenchimento dos requisitos necessários para esta, contabilizados exclusivamente após a concessão da anterior. A tese se distingue da desaposentação, já rechaçada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, e ganhou força no cenário do sistema brasileiro de previdência social.

Para muitos, o pronunciamento do STF quanto à desaposentação já teria

incluído a negativa à reaposentação. No entanto, as características distintas entre os institutos e a propagação de decisões judiciais favoráveis à reaposentação, mesmo após o referido julgamento, culminaram na necessidade de o Supremo se manifestar novamente, oportunidade em que expressamente negou-se o direito à reaposentação, através de decisão proferida no presente ano.

Ante o exposto, torna-se relevante tratar acerca do instituto da reaposentação, analisando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e avaliando a decisão proferida pelo STF. Para atingir este fim, é pertinente esclarecer seu conceito e requisitos, o comparar com outras teses de aproveitamento das contribuições dos aposentados que retornam ao trabalho, analisar decisões judiciais, bem como tratar acerca das influências da reforma da previdência sobre o tema.

Com esse intuito, em primeiro lugar, será necessário tecer considerações acerca da previdência social brasileira. Será analisada sua estrutura e alguns dos princípios constitucionais que exercem influência sobre o sistema.

Em seguida, será feita uma abordagem sobre as aposentadorias existentes no Brasil, em análise comparativa entre a situação vigente antes da reforma da previdência e aquela por esta instituída. Com isso, será possível concluir sobre a viabilidade da reaposentação no plano fático.

Depois, pretende-se abordar a situação do aposentado que segue exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, no que tange à sua relação com o sistema. Na análise, serão levados em consideração os principais dispositivos constitucionais e legais, bem como os princípios que se destacam ao tratar sobre o tema.

Almeja-se, em seguida, tratar especificamente da tese da reaposentação. Assim, será detalhado o conceito, requisitos e particularidades que envolvem o instituto, bem como haverá a análise de jurisprudências relacionadas, incluindo, sobretudo, a recente decisão do STF, que negou aplicação. Também serão observadas as distinções existentes entre o instituto e a desaposentação, tese de reaproveitamento das contribuições que mais se assemelha àquela.

Com isso, entende-se que será possível concluir pela compatibilidade ou não da reaposentação com a ordem jurídica previdenciária pátria.

2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

De acordo com o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende “um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988). Então, nota-se que a previdência é um dos pilares da seguridade social, possuindo, além de características idênticas aos outros pilares, outras que lhes são exclusivas, sendo pertinente traçar esclarecimentos.

Versando sobre previdência social, impende observar o art. 201 da Constituição, de acordo com o qual:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

A análise do dispositivo acima transcrito permite identificar que cuida de riscos de ordem socioeconômica, ligados à insuficiência de meios idôneos para a manutenção da subsistência dos indivíduos, como é o caso da incapacidade laboral. Outrossim, imprescindível apontar que o próprio texto presente na Constituição faz um recorte, ao mencionar expressamente a existência de um caráter contributivo, de modo que nem todos os indivíduos que se enquadrem nas situações de risco serão acobertados.

No intuito de melhor compreender a estrutura e as características do sistema, urge salientar que a previdência social brasileira não possui apenas um regime. Tem-se, em verdade, a existência de vários regimes previdenciários, cabendo apontar o Regime Geral de Previdência Social como o de enfoque do presente estudo, principal alvo da abordagem feita até então e daquela que se seguirá.

Conforme Goes (2018, p. 51), além de abranger os trabalhadores da iniciativa privada, permite a adesão facultativa, ou seja, admite a participação de pessoas que

não exercem qualquer atividade laboral, bem como pode ser visto como um regime residual, ao abarcar servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, além daqueles que, mesmo ocupantes de cargo efetivo, não estejam ligados a um regime próprio. Acerca da estruturação, esclarecem Castro e Lazzari (2020, p. 185), que consiste em um regime público, em sistema de repartição, compulsório, gerido pelo Poder Público e destinado a cobrir a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência.

Quanto à adoção do sistema de repartição, pertinente observar a conclusão de Souza (2019, p. 17), para quem: “No sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária”. Significa dizer, portanto, que as contribuições não ficam reservadas para utilização do respectivo contribuinte, mas são destinadas a um fundo compartilhado pela massa de segurados.

O Regime Geral de Previdência Social possui caráter contributivo, um dos principais traços diferenciadores da previdência com relação aos outros pilares que compõem a seguridade social. É claro que esta depende da realização de contribuições financeiras para possibilitar sua manutenção, mas, em se tratando de saúde e assistência, é possível afirmar que serão contemplados por prestações não apenas os contribuintes, mas toda a sociedade, abarcando a totalidade de indivíduos que se enquadrem em situações abrangidas por cada uma das áreas.

Todavia, no âmbito da previdência, a situação é diferente. Isso porque só farão jus a benefícios e serviços aqueles que ostentem a condição de segurados e seus dependentes. Significa dizer que, para a aquisição do direito a ações oriundas da previdência social, é necessário o exercício de atividade remunerada e o correspondente pagamento de contribuições, ou, ainda, o pagamento de contribuições de forma voluntária, ou seja, sem o exercício de atividade remunerada, na condição de segurado facultativo.

Aliado ao caráter contributivo, discute-se, no âmbito previdenciário, a existência de uma ótica retributiva. Nesse sentido:

O resultado da contribuição é a retribuição. Por isso é possível afirmar que o regime contributivo da Previdência Social é, por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo, segundo o qual deve haver correlação proporcional entre a contribuição e os

benefícios concedidos. (MACHADO, 2018, p. 78).

A mencionada essência retributiva decorreria do art. 201, §11 da Constituição. Tal dispositivo constitucional determina a incorporação dos ganhos habituais do empregado, a qualquer título, ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios (BRASIL, 1988).

Dando continuidade, impende mencionar a solidariedade, princípio que se extrai, de acordo com Kertzman (2015, p. 52), do art. 3º, inciso I da Constituição Federal, no qual consta, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade justa e solidária. Para o doutrinador, trata-se do pilar de sustentação do regime previdenciário, possuindo uma ótica horizontal, ligada à redistribuição de renda ente as populações, e uma ótica vertical, que corresponde ao entendimento de que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações anteriores.

A essência do princípio da solidariedade é a promoção do bem comum, o dever da sociedade de arcar com as demandas sociais, independentemente de receber diretamente algo em troca. Contribui-se para a formação de uma rede protetiva que se destina a todos os contribuintes.

Outra noção relevante para a adequada compreensão acerca do sistema previdenciário brasileiro é a de que este impõe a obrigatoriedade de filiação. Significa dizer, na linha do que expressa Goes (2018, p. 71), que todo indivíduo que exercer qualquer atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social será necessariamente filiado ao regime.

Daí decorre que aqueles que exercem atividade remunerada são considerados como segurados obrigatórios da previdência social, tendo direito às prestações previdenciárias, desde que cumpridas as exigências pertinentes ao benefício ou serviço correspondente, e possuindo a obrigação de verter contribuições para o sistema. Contudo, é fundamental destacar que o sistema possibilita a filiação independentemente do exercício de qualquer atividade laboral, mas por ato volitivo dos indivíduos, sendo necessário ser maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, não exercer atividade remunerada que gere enquadramento como segurado obrigatório e, claro, contribuir, como bem explicita o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 11 (BRASIL, 1999).

Acerca das características mencionadas até o momento, quais sejam, o

caráter contributivo, a solidariedade e a filiação obrigatória, afirma-se que estão bastante interligadas e podem ser vistas como o sustentáculo da previdência social. A imposição da realização de contribuições com o sistema aos indivíduos que exercem atividades remuneradas abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social é fundamental para existência da solidariedade. Caso fosse possibilitado como regra o gozo de prestações previdenciárias independentemente da realização de contribuições, seria impossível o custeio das prestações e certamente haveria um aumento significativo na demanda da assistência social.

Dando continuidade à análise dos principais dispositivos constitucionais, é possível versar sobre a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. A expressão aparece na Constituição Federal, mais especificamente no art. 201, já citado.

Por preservação equilíbrio financeiro e atuarial, entende-se que o sistema previdenciário deve ser manter em condições financeiras suficientes para que possa arcar com os riscos sociais assumidos. No mesmo sentido, a visão de Leitão e Andrade (2012, p. 65), para quem a expressão consiste na necessidade de as receitas suportarem o pagamento dos benefícios previdenciários a curto, médio e longo prazo, mesmo com tantas variáveis importantes exercendo influência, como é o caso do envelhecimento da população, por exemplo.

O art. 201, §2º da Constituição, por sua vez, ao tratar acerca do valor dos benefícios previdenciários, estabelece que “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (BRASIL, 1988). Sendo assim, o salário mínimo corresponde ao valor mínimo dos benefícios previdenciários substitutivos de renda, o que não significa dizer que todos os benefícios ofertados pelo RGPS terão essa característica. É que, como bem expressa Amado (2017, p. 261), no âmbito da previdência há ainda os benefícios que não se caracterizam por ser substitutivos de renda, como é o caso do auxílio acidente e do salário família, os quais, portanto, podem possuir valor inferior ao do salário mínimo.

Por força do art. 201, §3º do texto constitucional, os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados (BRASIL, 1988). O dispositivo consiste em uma proteção ao poder aquisitivo dos segurados, tendo em vista o fato de que o salário de contribuição, de acordo com Santos (2013, p. 194), corresponde à base de cálculo das contribuições previdenciárias que o segurado pagou. Ou seja, corresponde à renda auferida pelo indivíduo, cujo valor

deve, portanto, ser corrigido monetariamente até a data do cálculo.

Também com o intuito de proporcionar a preservação da situação financeira dos segurados, insta destacar o art. 201, §4º da Constituição, o qual assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar seu valor real (BRASIL, 1988). Neste caso, trata-se de proceder à correção monetária dos benefícios já instituídos, o que representa uma complementação ao dispositivo constitucional anteriormente analisado, garantindo a existência de correção monetária no momento que antecede a concessão dos benefícios previdenciários, para que o valor inicial deste seja justo e adequado à base de cálculo das contribuições vertidas, e no momento de fruição do benefício, para que este mantenha sua capacidade aquisitiva.

Outro dispositivo constitucional que merece atenção, certamente, é o art. 201, §1º, que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, salvo a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos para a concessão de aposentadoria a segurados com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (BRASIL, 1988). A regra visa assegurar um tratamento equânime aos segurados, havendo a adoção de critérios diferenciados apenas em casos especiais, justificadores da existência da distinção.

3. APOSENTADORIA NO BRASIL

3.1. Noções gerais

Para Castro e Lazzari (2020, p. 952), a aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte, na medida em que ambas substituem, em caráter duradouro, os rendimentos do segurado, assegurando sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem. No Brasil, além da aposentadoria por invalidez, tem-se as aposentadorias programáveis ou voluntárias, que são a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição (extinta pela EC nº 103/2019), a aposentadoria especial e a aposentadoria destinada aos segurados com deficiência.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, cumprido o período de carência exigido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sendo paga enquanto permanecer esta condição (BRASIL, 1991). Sendo assim, consiste em benefício concedido em virtude da ocorrência de evento permanentemente incapacitante para o trabalho, mas que pode ser cessado caso se verifique que a incapacidade deixou de existir ou se tornou possível a reabilitação profissional.

É bastante diferente, portanto, das aposentadorias programáveis, as quais, além do cumprimento do período de carência, exigem o cumprimento de outros requisitos, como idade e tempo de contribuição. Após o cumprimento, o segurado adquire o direito à aposentadoria, que, uma vez exercido, se aperfeiçoa, inexistindo a possibilidade de um evento futuro que possibilite a cessação do benefício pela administração.

São as regras regentes das aposentadorias voluntárias que geram a maior parte das discussões sobre previdência no Brasil, as quais têm se dirigido, já há algum tempo, à necessidade de postergar o momento de aposentadoria, com o intuito de evitar ou diminuir o colapso das contas do sistema. A busca por um maior equilíbrio entre o número de benefícios ativos e o número de contribuintes culminou na reforma da previdência, instituída pela EC nº 103/2019, a qual modificou de forma significativa a previdência social brasileira, mormente pela extinção da

aposentadoria por tempo de contribuição e previsão de uma idade mínima para a obtenção da aposentadoria especial.

Em virtude do regramento até então vigente no país, hoje, há um número considerável de aposentados que obtiveram o benefício precocemente, seguiram exercendo atividade laboral e, conseqüentemente, contribuindo com a previdência. Obviamente, almejam o cômputo do novo período contributivo, com o fim de aumentar o valor que percebem do INSS, sobretudo no momento de se retirar definitivamente do mercado de trabalho. Para melhor compreender tal panorama, faz-se pertinente um breve estudo acerca das regras concernentes às aposentadorias programáveis, anterior e posteriormente à reforma.

3.2. Aposentadorias voluntárias ou programáveis e a reforma da previdência

De início, tem-se a aposentadoria por idade, devida, antes da reforma da previdência, como regra geral, aos segurados que cumprissem o período de carência estabelecido pelo art. 25, II da Lei nº 8.213/91, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (BRASIL, 1991). Além disso, era necessário que completassem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, conforme dispunha o art. 201, §7º, II, da Constituição Federal. Com o advento da EC nº 103/2019, o referido artigo foi alterado, passando a estabelecer o seguinte no que concerne à regra geral para a obtenção da aposentadoria por idade:

Art. 201. [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (BRASIL, 1988).

Além de ter ocorrido um aumento na idade exigida para a obtenção da aposentadoria por idade pelas mulheres, passou a haver um requisito adicional à idade e à carência, qual seja, o tempo de contribuição. Este, por força do disposto no art. 19 da EC nº 103/2019, corresponde a 15 (quinze) anos de contribuição para as mulheres e 20 (vinte) anos de contribuição para os homens (BRASIL, 2019).

Portanto, evidente que o benefício em comento passou a apresentar requisitos mais rigorosos com o advento da reforma da previdência.

No caso dos professores, a reforma da previdência, apesar de alterar a redação do art. 201, §8º da Constituição, manteve a redução da idade em cinco anos para o professor que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (BRASIL, 1988). Todavia, inseriu-se a exigência de um tempo mínimo de contribuição no exercício destas funções, o qual, até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, será de 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com art. 19, §1º, II, da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019).

A respeito da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já foi afirmado, tem-se que foi extinta pela reforma da previdência. Consoante leciona Alves (2020, p. 206 e 210), era devida aos segurados que, cumprido o período de carência previsto pelo art. 25, II da Lei nº 8.213/91, correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, completassem 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Conforme aponta Amado (2017, p. 713), foi criada pela EC nº 20/1998, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, passando a exigir a arrecadação das contribuições previdenciárias de maneira real ou fictícia, não mais sendo suficiente apenas o exercício do serviço remunerado. Porém, em atendimento ao direito adquirido, o tempo de serviço considerado pelas regras da época e cumprido até a nova regulamentação foi contado como tempo de contribuição.

Desse modo, a criação da figura da aposentadoria por tempo de contribuição reflete em alguma medida preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Todavia, o problema ligado às aposentadorias precoces, que afeta as contas do sistema, permaneceu, tanto que foi implementado o fator previdenciário:

O fator previdenciário tem como objetivo estimular a permanência do segurado em atividade formal, retardando a sua aposentadoria, para que não tem um decréscimo no benefício; tenta compensar, de certa forma, o limite de idade que foi rejeitado quando da aprovação da EC nº 20/98. Retardando o número de aposentadorias, as contas do Sistema apresentarão uma 'folga'. (LENZA, 2012 apud CORREIA e REIS, 2018, p. 146).

O fator previdenciário nada mais é que uma forma de cálculo do benefício,

instituída pela Lei nº 9.876/99, que promoveu alterações no art. 29 da Lei nº 8.213/91, o qual passou a prever, em seu inciso I, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade levariam em conta o fator previdenciário para a apuração do valor a ser percebido pelos beneficiários. Ademais, de acordo com o novo §7º do art. 29 da Lei de Benefícios, o fator previdenciário é consubstanciado por meio de fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (BRASIL, 1991).

Apesar de ser aplicável às duas espécies de aposentadoria voluntária citadas, o fator previdenciário esteve e está muito mais atrelado à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que, conforme reza o art. 7º da Lei nº 9.876/99: “É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (BRASIL, 1999).

Posteriormente, porém, surgiu uma alternativa, possibilitando a não incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com Castro e Lazzari (2020, p. 811-812), trata-se da Fórmula 95/85, regra que fez parte da MP nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, a qual permitiu a não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição do segurado na data de requerimento da aposentadoria fosse de, no mínimo, 95 (noventa e cinco) pontos para os homens e 85 (oitenta e cinco) pontos para as mulheres. Ainda, lecionam que a fórmula não foi estática, tendo havido a inclusão de progressividade, ampliando a pontuação exigida, de modo a considerar o envelhecimento da população e aumento da expectativa de sobrevida.

Em sendo assim, desde a substituição da aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se preocupação com as contas do sistema. Tal preocupação foi acentuada mediante a instituição do fator previdenciário e mesmo da Fórmula 95/85, todavia, permaneceu um desequilíbrio nas contas do sistema.

É tanto que, na exposição de motivos da PEC 06/2019, que culminou na EC nº 103/2019, consta que a média de idade na aposentadoria por tempo de contribuição era de 55,6 anos de idade para os homens e 52,8 para as mulheres, com expectativa de sobrevida de 24,2 anos e 30,9 anos, respectivamente, levando a

elevadas durações médias de aposentadorias (BRASIL, 2019). Nesse contexto, tem-se que a expectativa de sobrevida, para ambos os sexos, era maior do que a carência necessária e a idade atingida também superaria a mínima exigida para o requerimento de uma aposentadoria por idade, caso utilizado tão somente o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, a reaposentação era possível, ao menos no plano fático.

O mesmo poderia acontecer em se tratando da concessão de uma aposentadoria especial num primeiro momento. Com relação a esta, destaca-se que se assemelha bastante à aposentadoria por tempo de contribuição, posto que, até a reforma da previdência, exigia apenas o cumprimento dos requisitos carência e tempo de contribuição, sem previsão de uma idade mínima. Nesse sentido:

A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte especial, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (RPS, art. 64). (GOES, 2018, p. 258).

Assim, a diferença para a aposentadoria por tempo de contribuição consistia na exigência de exercício de labor em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física. Esta exposição, inclusive, justificava a exigência de um tempo de contribuição menor quando em comparação àquela modalidade de aposentadoria.

Trata-se de uma diferenciação autorizada constitucionalmente, na medida em que o art. 201, §1º da Constituição Federal veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios, salvo os casos de segurados com deficiência e aqueles que exercem atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde (BRASIL, 1988). A reforma da previdência alterou a redação do referido dispositivo, o qual, porém, manteve o seu sentido.

A EC nº 103/2019 também promoveu substancial alteração no que tange aos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria especial. Além de carência, tempo de contribuição e exposição a condições especiais de trabalho, agora, exige-se uma idade mínima. Nesse sentido, o art. 19, §1º, I da referida Emenda:

Art. 19. [...]

§1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019).

Dessa maneira, não há dúvidas de que a aposentadoria especial se tornou mais difícil de ser obtida. Mais distante ainda é a possibilidade de obtê-la, seguir no mercado de trabalho, vertendo contribuições para o sistema e, então, com base no novo período contributivo, substituir a primeira aposentadoria por uma outra modalidade de aposentadoria voluntária.

Outra aposentadoria diferenciada, prevista de acordo com a autorização presente no art. 201, §1º da Constituição Federal é a aposentadoria destinada aos segurados com deficiência. Neste caso, diferente do que aconteceu com a aposentadoria especial, em que a própria Emenda previu os requisitos necessários enquanto não sobrevenha a lei complementar, a aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida na forma da LC nº 142/2013, até que seja elaborada nova lei, conforme expressamente previsto pelo art. 22 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019).

A referida lei complementar, atualmente vigente, prevê, em seu art. 3º, os requisitos necessários para esta espécie de aposentadoria, de modo que se pode vislumbrar duas subespécies, uma delas se aproximando da aposentadoria por idade (inciso IV) e a outra se assemelhando à extinta aposentadoria por tempo de contribuição (incisos I a III). É o que se depreende da leitura do dispositivo em comento:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem,

e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (BRASIL, 2013).

3.3. Reforma da previdência e a sobrevivência da reaposentação no plano fático

A partir da reforma da previdência, percebe-se um cenário no qual as regras para a aposentadoria ficaram mais rigorosas, ainda que inexista norma que expressamente proíba o retorno ao mercado de trabalho após a obtenção da aposentadoria ou, ainda, a reaposentação. No plano fático, contudo, é praticamente impossível a aplicação deste instituto envolvendo duas aposentadorias voluntárias, justamente pela combinação entre os requisitos idade e tempo de contribuição, ainda que se pense numa troca entre aposentadoria especial e aposentadoria por idade.

No entanto, subsiste a possibilidade de troca de uma aposentadoria voluntária por uma aposentadoria por invalidez. Ainda que não fosse uma hipótese comum mesmo com as regras anteriores à reforma da previdência, não se pode deixar de cogitá-la.

Ademais, como os segurados que já preencheram os requisitos necessários para a aposentadoria antes da data de início de vigência têm direito adquirido ao benefício, pode-se cogitar duas situações em que a reaposentação é viável. Em primeiro lugar, tem-se a dos segurados que, já em gozo da primeira aposentadoria, preencheram os requisitos para uma nova, mediante o cômputo exclusivamente do período contributivo posterior àquela, mas ainda não procederam com o requerimento.

Por outro lado, tem-se aqueles indivíduos que preencheram os requisitos

necessários para uma primeira aposentadoria mas ainda não a requereram, caso em que podem efetuar este requerimento e seguir no mercado de trabalho, até completaram os requisitos necessários para uma nova aposentadoria, utilizando-se o novo período contributivo e já de acordo com as novas regras, instituídas pela reforma. Neste caso, porém, pode-se afirmar que será mais restrita a incidência do instituto, caso venha a ocorrer, na medida em que as novas regras de aposentadoria, conforme já comentado, são mais rigorosas, gerando aposentadorias mais tardias que no passado, até por conta do valor.

Não se pode olvidar, ainda, as regras de transição previstas pela EC nº 103/2019. Sem adentrar em detalhes acerca de cada uma delas, cabe asseverar que se tratam, como o próprio nome sugere, de regras que buscam realizar uma adaptação, evitando uma mudança brusca entre a normatização anterior e posterior à reforma.

No que tange às regras de transição previstas pela reforma da previdência, tem-se que se destinam aos segurados que estavam próximos a atingir os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria conforme as regras anteriores à data de início de vigência da EC nº 103/2019. Assim, os possibilitam obter o benefício sob condições mais próximas, ainda que distintas, daquelas com relação às quais tinham a expectativa de fazê-lo, caso não optem por se adequar totalmente às novas condições, o que depende de uma série de fatores, como idade e tempo de contribuição no momento em que instituída a reforma.

Com isso, torna-se possível pensar na situação de segurados que, já em gozo de uma primeira aposentaria, se encontram próximos de preencher os requisitos necessários para a obtenção de uma nova. Nesse sentido, podem, caso se enquadrem em algumas das regras de transição, pensar na hipótese de reaposentação, caso a nova aposentadoria vislumbrada seja mais vantajosa economicamente para eles.

4. OS APOSENTADOS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

4.1. Aspectos Gerais

Como visto, o Regime Geral de Previdência Social possui, de acordo com expressa previsão, contida no art. 201, caput, da Constituição Federal, “caráter contributivo e de filiação obrigatória”. (BRASIL, 1988). Isso significa que a previdência será custeada por contribuições, as quais serão devidas por todo aquele que exercer qualquer atividade abrangida pela previdência, independentemente de voluntariedade. Em termos práticos, todo indivíduo que desenvolve atividade remunerada deve contribuir com o sistema.

É digno de nota o fato de que a Constituição não faz nenhuma ressalva quanto aos segurados que se aposentam e seguem ou voltam a desenvolver atividade sujeita a contribuições previdenciárias, levando à conclusão de que devem, diante do exercício da atividade, recolher contribuições. Tal conclusão é reforçada pela Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 11, §3º, dispõe que:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (BRASIL, 1991).

No mesmo sentido, o art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91. Trata-se de dispositivo com redação praticamente igual à do anteriormente citado (BRASIL, 1991).

Por outro lado, no que tange aos possíveis benefícios e serviços a serem gozados pelos contribuintes aposentados, tem-se uma restrição legal. Decorre do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, de acordo com o qual o aposentado que desenvolve atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência da atividade, apenas fará jus à percepção do salário família e à reabilitação profissional, quando empregado (BRASIL, 1991).

Entretanto, cabe afirmar que os benefícios mencionados alhures não são os únicos previstos para os contribuintes aposentados. É que o Decreto 3.048/99 assegura, em seu art. 103, à segurada aposentada que retornar à atividade, o

pagamento do salário maternidade (BRASIL, 1999). Apesar disso, não há como negar que se trata de uma quantidade irrisória de prestações previdenciárias.

O assunto gera discussões, tanto com relação à obrigatoriedade de realização de contribuições pelos segurados aposentados, quanto em se tratando das restrições legais mencionadas, face à inexistência de uma contrapartida que possa ser considerada justa. Porém, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, concluindo pela constitucionalidade do regramento estabelecido.

Sobre o cabimento das contribuições dos segurados aposentados, é imprescindível tratar acerca do princípio da solidariedade, que assume papel de destaque. Tal princípio, já abordado no capítulo anterior, possui claro viés social, implicando na necessidade de contribuir com um sistema de proteção que se destina a uma coletividade, desprendendo-se de uma ótica individualista. Portanto está indubitavelmente inserido no ordenamento jurídico previdenciário brasileiro, o qual adota o sistema de repartição, no qual as contribuições destinam-se a um fundo único, utilizado para o pagamento da totalidade de benefícios concedidos, independentemente de quem seja o titular.

Dito princípio, dessa maneira, foi essencial para a construção da previdência social brasileira, devendo ser observado na interpretação e aplicação das normas. Além disso, é pertinente afirmar que possui diversas implicações, em vários aspectos do sistema previdenciário, seja no que tange à imposição de contribuições destinadas ao seu financiamento, seja quanto à dinâmica de benefícios.

Nesse diapasão, cabe citar a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez a segurado que, com apenas um dia de labor, venha a sofrer acidente do trabalho. Por outro lado, a título de restrição, tem-se justamente a escassa previsão de benefícios previdenciários decorrentes de atividade exercida por contribuinte aposentado.

Apesar das considerações feitas, nota-se que existe vinculação entre contribuição e prestação previdenciária, até porque o sistema se caracteriza por ser contributivo. Todavia, a vinculação não é rígida, na medida em que, apesar de se exigir a realização de contribuições como condição para o gozo de determinados benefícios previdenciários, os valores vertidos não ficam reservados para o contribuinte, não sendo possível afirmar, nem mesmo, se ele um dia perceberá alguma prestação previdenciária.

Dessa maneira, analisada de forma isolada, reputa-se como razoável a regra ora analisada. A compreensão de que os aposentados que seguem em atividade ou a ela retornam devem contribuir com a previdência está em total consonância com o princípio da solidariedade, inserido no sistema previdenciário brasileiro. Além disso, a compreensão atende ao caráter contributivo e de filiação obrigatória da previdência.

Insta consignar, a respeito das contribuições vertidas por segurados já aposentados, que estas incidirão apenas sobre a receita proveniente da atividade desenvolvida, não abarcando os proventos decorrentes da aposentadoria instituída. A compreensão encontra amparo constitucional, mais especificamente no art. 195, II, ao prever, acerca do financiamento da seguridade social, que não incidirá contribuição sobre aposentadoria ou pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1988).

No que concerne à análise da regra limitadora das prestações previdenciárias possíveis para os segurados aposentados que exercem atividade e, com isso, contribuem com o sistema, prevista pelo art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, é certo que se deve atentar para outros princípios, além da solidariedade. Isso porque se faz mais presente a noção de contraprestação, já que a atividade desenvolvida apenas possibilitará a percepção do salário-família, da reabilitação profissional e do salário maternidade de forma cumulativa ao gozo da aposentadoria já concedida, sendo válido tratar brevemente acerca de cada um deles para avaliar a regra.

4.2. Os benefícios atualmente possíveis para os segurados aposentados

Acerca do salário-família, Amado (2017, p. 847) define como um benefício que não se propõe a substituir a remuneração dos segurados, mas complementar despesas domésticas com filhos menores de 14 (catorze) anos ou inválidos de qualquer idade. Caso o segurado possua como dependente um enteado ou tutelado menor de 14 (catorze) anos ou inválido, também poderá receber a prestação previdenciária em comento.

O benefício encontra previsão constitucional. Em seu art. 7º, inciso XII, a Constituição da República assegura os trabalhadores urbanos e rurais o salário-família, a ser pago em razão do dependente de trabalhador de baixa renda (BRASIL, 1988).

Acerca da condição de baixa renda, a Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe, em seu art. 27:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (BRASIL, 2019).

O valor máximo para enquadramento como baixa renda foi atualizado a partir de 01/01/2020, através da Portaria do Ministério da Economia nº 914/2020, sendo fixado em R\$1.425,56 (mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Tal Portaria também foi responsável pela atualização do valor do benefício, fixado em R\$48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) (BRASIL, 2020). Este valor é pago na proporção do número de filhos ou equiparados que se enquadrem nos requisitos para a concessão.

Esclarece-se que não são todas as modalidades de segurado que fazem jus à percepção do salário-família. É que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 65, *caput* e parágrafo único, estabelece que o benefício será devido apenas ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao segurado trabalhador avulso, ao aposentado por invalidez ou por idade e aos demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino (BRASIL, 1991).

Assim, percebe-se que o salário-família é um benefício cujo gozo depende da verificação de uma série de requisitos, o que, por si só, restringe suas hipóteses de concessão. Dos requisitos exigidos, inclusive, pode-se afirmar que dois deles são de difícil consecução por parte dos contribuintes aposentados, quais sejam, o enquadramento na condição de baixa renda e o atinente a ser possuidor de dependente menor de 14 (catorze) anos de idade ou inválido.

Como já abordado, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social recebe, em decorrência da aposentadoria, pelo menos o equivalente a um salário mínimo, o que corresponde a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). Assim, é necessário que a soma de tal valor com aquele proveniente da atividade remunerada desenvolvida pelo segurado o permita ser enquadrado como segurado

de baixa renda, de modo que o critério financeiro representa um grande empecilho à concessão do salário família aos contribuintes aposentados.

Ainda, tem-se que não é comum que um homem com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou uma mulher de 60 (sessenta) anos de idade possuam um filho de até 14 (catorze) anos. Com isso, percebe-se que o requisito concernente à condição dos dependentes também representa uma limitação à concessão do salário família aposentados que desenvolvem atividade remunerada.

Ademais, como visto, o valor do benefício, calculado de acordo com a quantidade de dependentes, é baixo. Este fato contribui para a percepção de injustiça quanto ao tratamento conferido a estes segurados.

Em seguida, merece atenção a reabilitação profissional. Trata-se de serviço advindo da previdência social, que encontra suas principais regras disciplinadoras nos arts. 89 a 93 da Lei nº 8.213/91 e 136 a 141 do Decreto 3.048/99. O Decreto 3.048/99, em seu art. 136, inclusive, descreve bem a finalidade da prestação previdenciária ora analisada, qual seja, a de fornecer condições suficientes para o reingresso no mercado de trabalho de segurados que, por algum motivo, se tornaram incapazes para a realização do labor até então desenvolvido, seja em caráter total ou parcial, e das pessoas com deficiência (BRASIL, 1999).

Paralelamente, há o objetivo de promoção da habilitação e reabilitação dos dependentes. Isto, de acordo com o art. 90 da Lei nº 8.213/91, fica condicionado às possibilidades do órgão de previdência, não consistindo propriamente em uma obrigação, como ocorre em se tratando dos segurados (BRASIL, 1991).

Trata-se de prestação previdenciária não oferece uma contrapartida financeira, mas tem o objetivo de proporcionar o reingresso no mercado de trabalho, possibilitando, assim, a manutenção do padrão de vida desses segurados, o que, contudo, irá depender do seu retorno à atividade remunerada antes exercida ou desempenho de uma nova atividade. Daí surgem alguns problemas, que merecem ser apontados.

Em primeiro plano, tem-se que, ao menos durante a duração do processo de reabilitação, o segurado aposentado terá reduzido o seu poderio econômico, pois, antes de se tornar incapacitado para a atividade que passou a exercer após a concessão da aposentadoria, possuía duas rendas: a decorrente da aposentadoria e a decorrente da nova atividade. Enquanto durar o processo, por sua vez, terá que sobreviver somente com a renda advinda da aposentadoria.

Findo o processo de reabilitação, certamente há a possibilidade de o segurado voltar a ter condições de exercer a atividade que desenvolvia antes do evento incapacitante, o que o permitirá readquirir o poderio financeiro. Todavia, caso o reingresso no mercado de trabalho dependa do exercício de uma nova atividade, a reaquisição da situação econômica anteriormente verificada será prejudicada, na medida em que seguramente se tratará de um indivíduo de idade já avançada e sem experiência anterior na função que pretende desenvolver, limitando sua capacidade de reingresso no mercado de trabalho e inexistindo qualquer mecanismo que lhe proporcione alguma vantagem a esse respeito quando comparado com indivíduos que passaram pelo processo de habilitação ou reabilitação e não se tratam de segurados aposentados.

Por fim, passa-se a abordar o benefício previdenciário do salário maternidade. Encontra previsão nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto 3.048/99, além, evidentemente, do art. 201, II, da Constituição Federal, que prevê a proteção à maternidade, em especial à gestante, pelo regime geral de previdência social.

Conforme ensina Alves (2020, p. 154), o salário maternidade é devido à segurada da previdência social, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Ainda, é devido o benefício ao segurado ou segurada, também pelo período de 120 (cento e vinte) dias, na ocorrência de adoção. Neste caso, desde que se trate da adoção de criança (art. 71-A da Lei nº 8.213/91), ou seja, pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, por força do art. 2º da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esclarece-se que, conforme reza o art. 93, §3º do Decreto 3.048/99, na hipótese de o fato gerador ser o parto, o prazo de duração do benefício pode ser ampliado por mais 02 (duas) semanas, em casos excepcionais, mediante a apresentação de atestado médico. Ademais, é importante salientar que o §5º do mesmo dispositivo estabelece que o aborto não criminoso também é fato gerador do direito ao benefício, pelo período de duas semanas (BRASIL, 1999).

Fazem jus à prestação todas as modalidades de segurado. Versando sobre os possíveis beneficiários, inclusive, é interessante fazer referência ao que leciona Rocha (2018, p. 409-410), de acordo com quem, inicialmente, a condição de mulher era uma exigência inafastável para o reconhecimento do direito, tendo o benefício

sido criado para amparar a maternidade, tendo em vista tanto a questão biológica, como também a função social que era atribuída à mãe. Contudo, conforme a concepção de família foi sofrendo alterações ao longo do tempo, foi necessário proceder a uma evolução legislativa, de modo que atualmente também os homens podem perceber a prestação previdenciária em comento, embora o foco siga sendo a mãe.

Portanto, o sentido do salário maternidade, para além da proteção à mãe, é a proteção da criança e sua adequada inserção no núcleo familiar, seja qual for a configuração deste. É tanto que as únicas hipóteses de instituição do benefício de em favor de dois indivíduos e por ocasião de um mesmo nascimento ou adoção, conforme dispõe o art. 71-A, §2º, da Lei nº 8.213/91, consistem no pagamento à mãe biológica e ao segurado adotante ou, ainda, em caso de falecimento do segurado que fazia jus ao benefício, com posterior pagamento ao cônjuge ou companheiro que ostente a qualidade de segurado (BRASIL, 1991).

Sendo assim, nota-se, desde logo, o fator etário como um limitador ao gozo do benefício em questão por segurados aposentados. O indivíduo só consegue atingir os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria com uma idade já considerável, com a qual, geralmente, já deu início à construção de seu núcleo familiar, de modo que o salário maternidade não lhe será um benefício útil. Outro fator que pesa para a inutilidade da prestação previdenciária ora analisada para os aposentados contribuintes é o fato de ser um benefício transitório, instituído com objetivos outros, não especificamente com a proteção deste tipo de segurado, em função da realização de contribuições posteriores à aposentadoria.

4.3. Avaliação

Como visto, as prestações previdenciárias abordadas, além de constituírem um número irrisório, são de pouca ou nenhuma utilidade para os aposentados contribuintes, sobretudo em virtude da própria idade. Com isso, nota-se uma supervalorização do princípio da solidariedade, em detrimento da noção de retributividade, revelando injustiça no regramento consolidado.

Comungam do entendimento Castro e Lazzari (2020, p. 288), para quem, considerando a natureza sinalagmática da relação contributiva, é contestável a exigência de contribuição para os segurados aposentados. Concordam com o

posicionamento ora exposto, ainda, Rodrigues e Chinaglia (2019, p. 155), ao afirmarem que o aposentado que segue no mercado de trabalho continua contribuindo, sem perspectiva de ter prestações previdenciárias proporcionais às novas contribuições, de modo que há afronta ao princípio da retributividade.

No mesmo sentido, a compreensão de Rodrigues e Gouveia (2018, p. 23), os quais, ao tratar sobre a atual situação dos aposentados que permanecem ou retornam ao mercado do trabalho, expressam: “Estes são obrigados a contribuir para a Previdência Social sem retribuição compatível com o que vertem para o sistema. Assim, tal contribuição afigura-se injusta, e traz em sua essência forte essência confiscatória.” Para chegar a tal, conclusão, inclusive, os autores supramencionados traçam um histórico da legislação, ressaltando a ocorrência de muitas mudanças em curto período de tempo, que implicaram na extinção do pecúlio e da isenção, até atingir a perspectiva atual, qual seja, a da obrigatoriedade de seguir contribuindo em condições idênticas aos demais segurados, mas com retribuição inócua.

A respeito do pecúlio, urge esclarecer que consistia, nos dizeres de Castro e Lazzari (2020, p. 1311), em uma prestação única, paga pela previdência social, correspondendo à devolução de valores pagos pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas pelo art. 81 da Lei nº 8.213/91. Dentre as hipóteses, constava a relativa ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, devendo a devolução ocorrer após o afastamento da atividade, conforme o inciso II do referido artigo.

Já a isenção, como próprio nome aponta, consistiu na inexigibilidade de contribuições por parte de segurados aposentados. Substituiu o pecúlio e foi extinta quando se estabeleceu a obrigatoriedade de efetuar contribuições por parte dos segurados ora abordados.

Ante o exposto, percebe-se, em linhas gerais, que a situação do segurado aposentado que exerce atividade abrangida pelo regime geral de previdência social sofreu pioras com o passar do tempo, de modo a conferir uma proteção cada vez menor a estes contribuintes. Assim, não é à toa que se demonstra insatisfação com a normativa estabelecida, buscando-se a tutela jurisdicional. Nesse panorama, merecem ser destacadas as teses afetas ao aproveitamento das contribuições previdenciárias realizadas após a aposentadoria, quais sejam, a desaposentação e a reaposentação, sendo esta a de maior repercussão na atualidade.

5. A REAPOSENTAÇÃO

5.1. Conceito e Requisitos

A reaposentação pode ser encarada como uma espécie do gênero transformação de benefícios. A respeito desta, traz-se à tona ensinamentos de Machado (2018, p. 80), a qual aduz não se tratar de uma inovação jurídica, com o próprio INSS aplicando o instituto administrativamente. É exemplo disso a transformação do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, quando se apura que a incapacidade laboral do segurado é, em verdade, de caráter total e definitiva, não meramente parcial ou temporária.

É nesse contexto, portanto, que se trata da reaposentação ou transformação da aposentadoria. Ainda de acordo com Machado (2018, p. 76), a tese foi abordada pelo doutrinador Hermes Arrais Alencar, em sua obra O instituto da “transformação” de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, e ganhou força no cenário nacional, sobretudo após o posicionamento negativo do STF pela desaposentação.

Consiste na concessão de nova aposentadoria, pelo cumprimento dos requisitos necessários, contabilizados exclusivamente com a utilização do período contributivo existente após a concessão da primeira. Dessa forma, não são levadas em consideração as contribuições vertidas até o ato que instituiu a primeira aposentadoria, seja para a verificação do direito à nova ou quando da realização dos cálculos atinentes ao valor a ser percebido em virtude desta. No mesmo sentido:

[...] reaposentação, a qual, como já explicitado, dispensa qualquer aproveitamento do tempo de contribuição anterior utilizado na concessão da primeira aposentadoria. Nesse caso, o segurado, após a jubilação, retorna ao mercado de trabalho e implementa, separadamente, todos os requisitos indispensáveis ao deferimento de uma outra modalidade de aposentação, mais vantajosa. (PINTO, 2018, p. 239).

Interessante observar que a conceituação ora abordada não apresenta restrições quanto às modalidades de aposentadoria que podem estar envolvidas quando da aplicação do instituto da reaposentação. Assim, muito embora a maior parte das ações judiciais e análises doutrinárias envolvam as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, não há óbice ao reconhecimento da

tese quando estiverem presentes outras modalidades de aposentadoria, inclusive a por invalidez.

Refletindo o posicionamento ora apontado, Badari (2018, on-line) cita o exemplo de um segurado que se aposenta por tempo de contribuição, segue no mercado de trabalho e, após 10 anos de contribuição, realizadas após a concessão da primeira aposentadoria, torna-se inválido para o trabalho e necessita de cuidador permanentemente. Questiona, assim, o que o impediria de renunciar à aposentadoria atual para obter o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Não há dúvidas de que tal situação configuraria uma reapresentação.

Destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro previa expressamente, até pouco tempo atrás, a transformação dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Nesse sentido, a redação do art. 55 do Decreto 3.048/99, posteriormente revogado pelo Decreto 6.722/08:

Art. 55. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado. (BRASIL, 1999).

Sem dúvidas, o dispositivo supracitado possibilitava a transformação dos benefícios e, mesmo com a sua revogação, seguem sendo discutidas as possibilidades de aplicação do instituto da transformação por ele previstas. No entanto, não cabe adentrar na discussão, na medida em que a menção ao dispositivo se deu por outro motivo, conforme explanação adiante exposta.

Em se tratando especificamente da transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, afirmar que se trataria de uma reapresentação não é tecnicamente preciso. Isso porque, conforme já exposto, a reapresentação requer a desconsideração das contribuições vertidas até a concessão da primeira aposentadoria, o que, no caso de transformação de benefícios ora abordado, não se verifica, pois, de acordo com o art. 55 do Decreto 3.048/99, o cumprimento da carência seria apurado até a data de início do benefício a ser transformado, ou seja, até a data de início da aposentadoria por invalidez, de modo que estariam sendo levadas em consideração contribuições previdenciárias vertidas anteriormente à concessão do primeiro benefício.

Assim, fica claro que o instituto da reaposentação não significa meramente a concessão de uma nova aposentadoria, possuindo particularidades a serem verificadas no caso concreto. Apesar disso, em algumas oportunidades, o termo reaposentação é utilizado no simples sentido de substituição de uma aposentadoria por outra, o que pode gerar dúvidas.

Insta consignar que o art. 124, II da Lei nº 8.213/91 veda expressamente o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (BRASIL, 1991). É justamente por esse motivo que a reaposentação também é chamada de transformação ou troca da aposentadoria. De fato, faz-se necessária uma troca, com a renúncia à primeira aposentadoria, para possibilitar a obtenção do novo benefício de aposentadoria ao qual o segurado passou a fazer jus.

Há, todavia, um problema quanto a este ponto. É que o art. 181-B do Decreto 3.048/99 estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis (BRASIL, 1999). Trata-se de mais uma regra desfavorável à reaposentação e que merece ser analisada com atenção.

No ano de 2013, ao julgar a desaposentação, instituto que se assemelha à reaposentação mas com esta não se confunde, como será melhor abordado mais adiante, em virtude do REsp 1.334.488/SC (Tema repetitivo 563), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de renúncia à aposentadoria, para concessão de uma nova, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude da primeira.

Entretanto, a autarquia previdenciária interpôs recurso extraordinário com repercussão geral, tendo sido o processo suspenso, até a decisão do Supremo Tribunal Federal. Proferida esta, o STJ se viu obrigado a reformar seu entendimento, em juízo de retratação. Assim, a tese correspondente ao Tema repetitivo 563/STJ foi alterada para os exatos termos do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do presente Recurso Especial representativo da controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria (Tema 563/STJ). 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 3. Assim, conforme o art. 1.040 do CPC/2015, de rigor a reforma do acórdão recorrido para realinhá-lo ao entendimento do STF acerca da impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

ALTERAÇÃO DA TESE 563/STJ

4. A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (STJ, 2019, on-line).

Percebe-se que são dois os problemas ligados à renúncia à primeira aposentadoria. O primeiro deles corresponde à própria possibilidade de renúncia, enquanto o segundo consiste na necessidade ou não de devolução dos valores percebidos em razão da primeira aposentadoria, em sendo admitida a renúncia.

Todavia, nota-se que a compreensão fixada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se destinou unicamente a negar o direito à desaposentação, mas não estabeleceu expressamente a impossibilidade de renúncia à aposentadoria e, conseqüentemente, também não faz referência à necessidade de devolução dos valores decorrentes da primeira aposentadoria, em sendo admitida a renúncia. Estas questões, portanto, voltaram a ficar sem resolução, ainda sendo discutidas.

Em defesa da impossibilidade de renúncia à aposentadoria, argumenta-se com base no já citado art. 181-B do Decreto 3.048/99, que reputa como irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Já no sentido oposto, dois argumentos se destacam, sendo o primeiro deles, talvez o mais importante, o de que a regra exposta no dispositivo ora destacado se refere à

impossibilidade de renunciar à proteção previdenciária. Assim, como bem afirma Machado (2018, p. 83), renunciar à aposentadoria para obter uma cobertura mais vantajosa não significaria ferir o sistema constitucional da seguridade social, ligado à proteção do indivíduo.

Outro argumento favorável à possibilidade de renúncia se pauta pela inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto 3.048/99. Tal inconstitucionalidade decorre, em primeiro lugar, do desrespeito ao princípio da legalidade, previsto pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal, de acordo com o qual somente lei é capaz de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo (BRASIL, 1988). Em segundo lugar, em razão da não observância do art. 84, inciso IV do texto constitucional, de acordo com o qual os decretos e regulamentos se destinam a detalhar as leis, para promover sua fiel execução (BRASIL, 1988).

Comunga da argumentação acima delineada, favorável à renúncia, Badari (2018, on-line), que, tratando sobre o tema, conclui que a irrenunciabilidade a direitos com substrato patrimonial, como é o caso dos benefícios previdenciários, é uma exceção, devendo ser expressamente prevista pelo legislador. Como inexistente tal previsão legislativa, visto que a restrição decorre de decreto presidencial, não devem restar dúvidas de que este extrapolou sua condição de norma regulamentadora e não se coaduna com o princípio da legalidade.

Admitida possibilidade de renúncia à primeira aposentadoria, para a concessão de uma nova, mais vantajosa que a anterior, resta perquirir acerca da necessidade ou não de devolução dos valores recebidos em virtude da primeira. Ressalta-se que a posição adotada pelo STJ (Tema repetitivo 563), antes de o STF se manifestar de forma contrária à desaposentação, era no sentido da desnecessidade de devolução dos valores.

A desaposentação, como será mais bem abordado, envolve a utilização dos períodos contributivos anterior e posterior à primeira aposentadoria para o cálculo do novo benefício, diferente da reaposentação, que só envolve a utilização do período contributivo posterior à primeira aposentadoria. Esta tese, portanto, é menos gravosa aos cofres públicos que a primeira.

Ao envolver uma renúncia não só às prestações, como ao período contributivo utilizado, certo é que não deve ser exigida a devolução dos valores até então percebidos. Comungam do entendimento Castro e Lazzari (2020, p. 1089), autores que, tratando acerca da reaposentação, opinam pelo cabimento da renúncia

à aposentadoria, com o intuito de obter prestação mais vantajosa, sendo desnecessária a devolução dos proventos recebidos, pelo fato de que o segurado não utilizará o tempo de contribuição e a carência do benefício anterior.

5.2. Reaposentação e Desaposentação

Conforme já referido em momentos anteriores, há um instituto que se assemelha bastante à reaposentação, mas com esta não se confunde, qual seja, o da desaposentação. Nesse momento, impende tratar acerca deste instituto, no intuito de compreender suas principais características, de modo a assegurar que as teses em apreço, de fato, devem ser tratadas como coisas distintas, o que influencia, inclusive, no debate acerca da viabilidade ou não de cada uma delas.

Sobre a desaposentação, torna-se pertinente observar:

A desaposentação envolve necessariamente o pedido de cancelamento de uma aposentadoria para a concessão de outra, mais favorável, ou seja, a substituição de uma aposentadoria por outra; pode abranger a inserção de tempo de contribuição posterior ao início da aposentadoria em vigor ou apenas o aumento da idade (e redução de expectativa de sobrevida), que importa em ampliação do fator previdenciário e da renda mensal. (CARDOSO, 2011, p. 10).

No mesmo sentido se apresentam as ideias de Rios (2018, p. 186). Para este, a desaposentação corresponde ao desfazimento da aposentadoria, por liberalidade do titular, de modo a aproveitar o tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria.

A partir daí, percebe-se que, assim como a reaposentação, a desaposentação envolve a renúncia a uma aposentadoria, com o intuito de obter outra, mais vantajosa. Daí decorre a confusão entre os institutos.

Porém, independentemente da realização ou não de novas contribuições por parte do segurado aposentado, percebe-se que a desaposentação envolve a utilização do período contributivo anterior à primeira aposentadoria, principal traço diferenciador entre as duas teses. Consiste em uma melhoria da aposentadoria a que se pretende renunciar, que pode ser ocasionada pela adição de novo período contributivo àquele que permitiu a concessão da aposentadoria ou tão somente pelo aumento da idade, aspectos que têm o condão de aumentar o valor mensal do

benefício.

Assim, é substancialmente diferente da reaposentação, tese que, como visto, não objetiva a utilização do período contributivo anterior à primeira aposentadoria, caracterizando-se pelo preenchimento dos requisitos necessários para uma nova aposentaria exclusivamente contabilizados mediante a utilização do período contributivo posterior à primeira aposentadoria. Renuncia-se, portanto, não só ao benefício até então instituído, como ao período contributivo existente até a concessão da primeira prestação previdenciária.

Conforme exposto anteriormente, o direito à desaposentação foi negado pelo STF em 27/10/2016, quando o órgão fixou tese de repercussão geral (Tema 503). Por esta, seria constitucional a regra do art. 18, §2º da Lei 8.213/91, limitadora de benefícios previdenciários para os segurados aposentados, inexistindo a previsão legal do direito à desaposentação.

5.3. Decisões judiciais

Após a fixação da tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, houve quem considerasse por encerrada a discussão sobre a reaposentação, que também teria sido abarcada pelo julgamento. Nesse sentido, Castro e Lazzari (2020, p. 1089) afirmam que a tese foi fulminada pelo STF, que a teria considerado como uma espécie de desaposentação e, portanto, inviável, por ausência de previsão legal.

A referida decisão foi emendada da seguinte forma:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida

norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (STF, 2016, on-line).

No julgamento, foram essenciais as ideias de legalidade, solidariedade e isonomia, que aparecem até mesmo na ementa, bem como o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, bastante mencionado ao longo dos julgamentos. Logo, para entender como se chegou à decisão, é pertinente abordar resumidamente como tais ideias se fizeram presentes nos votos vencedores.

Tais votos, desfavoráveis à desaposentação, comungam da compreensão de que a desaposentação não possui previsão legal, não podendo ser aplicada, até porque o regime geral de previdência social possui feição estatutária, não contratual, sendo totalmente regido por leis, sem espaço para a vontade individual. Assim, ainda que consideradas inconstitucionais as regras estabelecidas pelo art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 e art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, que vedam a desaposentação, esta não seria viável, por ausência de lei prevendo o direito.

Apontaram, ainda, a existência de dispositivos constitucionais e legais que afirmam o caráter solidário do regime previdenciário brasileiro, o qual justificaria a inexistência de uma contraprestação com correlação direta às contribuições dos contribuintes aposentados. Vincular estas novas contribuições a uma contrapartida específica seria incompatível com o modelo brasileiro.

Por fim, o tronco comum dos votos ora em apreço abrange a noção de que a decisão deveria observar os impactos econômicos e sociais produzidos pelas alternativas constitucionais colocadas em debate. Nesse sentido, vedar a desaposentação evitaria o desvirtuamento do sistema de aposentadoria proporcional e, portanto, estaria em consonância com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e com a isonomia, que seriam afetados ao se possibilitar uma aposentadoria em duas etapas, com possibilidade de contínua majoração.

Com relação aos votos vencidos, cabe também tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, impende mencionar que reconhecem o caráter estatutário do

regime previdenciário brasileiro, mas apresentam a compreensão de que tal não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento do direito, não expressamente vedado por lei e, portanto, possível.

O art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 apenas inviabilizaria a cumulação da aposentadoria com outros benefícios além daqueles previstos no dispositivo. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não seria suficiente para impedir a renúncia à aposentadoria, pois tal determinação não caberia a um regulamento, mas à lei, que não impede.

Ainda, compartilham da noção de que o princípio da solidariedade não pode ser utilizado para retirar do contribuinte aposentado que volta a contribuir o direito de obter uma contraprestação justa, observando certo grau de comutatividade, não uma correspondência estrita, entre o que se recolhe e o que se recebe. Tal comutatividade, inclusive, encontraria suporte nos art. 201, §§3º e 11 da Constituição Federal.

Ressaltam, ainda, que vai de encontro à isonomia tratar os contribuintes aposentados de forma distinta com relação aos contribuintes comuns. Se todos contribuem da mesma forma, deveriam fazer jus a semelhantes repercussões em benefícios.

Por outro lado, a fim de evitar uma violação à isonomia em sentido contrário, com a existência de um regime mais vantajoso para aqueles que optem pela desaposentação, em detrimento dos contribuintes comuns, que resolvem esperar para se aposentar, houve a proposição de uma solução intermediária. A ideia seria a de utilizar no cálculo da nova aposentadoria a idade e a expectativa de vida referentes ao momento em que postulada a primeira aposentadoria, mostrando preocupação com a questão do equilíbrio financeiro e atuarial.

A reaposentação, além de não ter sido expressamente mencionada quando da fixação da tese de repercussão geral, não foi alvo de uma discussão ampla, tendo a distinção entre os institutos sido abordada apenas pela ministra Rosa Weber. Em seu voto, ela esclareceu que um dos recursos envolvidos no julgamento conjunto envolvia hipótese distinta, a da reaposentação, em que apenas o período ulterior à aposentadoria seria suficiente, por si só, para o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais vantajoso e, assim, significaria a renúncia a um vínculo previdenciário e constituição de um novo. Na desaposentação, por sua vez, não caberia falar em novo vínculo,

pois se renuncia tão somente às prestações, para, somando o tempo de serviço ou de contribuição anterior e posterior à aposentadoria, fazer jus a benefício mais vantajoso.

Tais considerações, porém, não foram tratadas com a devida importância pelos demais ministros, que ignoraram a distinção entre os institutos. Todavia, diante de todo o exposto, não devem restar dúvidas de que a diferença é notável, conforme já se destacou. Isso ensejou, inclusive, a oposição de embargos de declaração, abordando a distinção mencionada.

O julgamento do recurso só veio a ocorrer em 06/02/2020, alterando a tese de repercussão geral, que passou a negar, também de maneira expressa, a reaposentação, apresentando a seguinte redação:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reapostentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (STF, 2020, on-line).

Até o julgamento dos embargos de declaração, contudo, além de ser possível observar decisões que negam o direito à reaposentação, inclusive tomando por base a tese até então definida pelo STF, nota-se que ocorreu também a prolação de decisões judiciais favoráveis à reaposentação por diferentes órgãos julgadores. Tais decisões merecem ser mencionadas, para exemplificar.

Sendo assim, traz-se à tona, em primeiro lugar, julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que transitou em julgado em 09/11/2017, ementado da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES À INATIVÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOR PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. É possível a renúncia propriamente dita à aposentadoria, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, levando em consideração exclusivamente os períodos contributivos posteriores à concessão inicial, envolvendo, esse ato, inclusive a renúncia do direito à utilização do tempo de serviço e respectivos salários-de-contribuição que ensejaram a concessão do benefício renunciado. 2. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se

mulher, e a carência definida em lei. 3. Possível a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação. 4. Considerando os termos do art. 497 do CPC/2015, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS – Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 – 3ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado, no prazo de 45 dias. (TRF-4, 2017, on-line).

O julgado acima citado, apesar de não fazer menção expressa à tese fixada pelo Supremo antes do julgamento dos embargos de declaração relativos à reaposentação, trata especificamente deste instituto. Isso porque, em conformidade com as explicações e diferenciações realizadas até o momento, conclui pela possibilidade de obtenção de um novo benefício previdenciário, levando em consideração unicamente o período contributivo posterior à concessão inicial e envolvendo a renúncia ao próprio período contributivo que ensejou o primeiro benefício.

Em seguida, convém abordar acórdão da 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo:

[...] Para que não paire dúvidas, é importante deixar claro que os institutos da desaposentação e da reaposentação são diferentes. Na desaposentação o aposentado renunciava à aposentadoria concedida apenas, não ao tempo de serviço e salários de contribuição computados para essa primeira aposentadoria. Portanto, nesse caso, o aposentado renunciava à aposentadoria e pede uma nova, contando todo o período contributivo antigo (usado na primeira aposentadoria) e novo, usado após a primeira aposentadoria. Já na reaposentação o aposentado renuncia à sua aposentadoria atual e ao tempo de serviço e salários de contribuição utilizados para o cálculo desse benefício. O cálculo do novo benefício considerará apenas o tempo e salários de contribuição obtidos após a aposentadoria renunciada. Então é um cálculo completamente novo. [...] Desse modo, ainda que o referido instituto não seja expressamente previsto na legislação atual, resta claro que ele é compatível com o ordenamento jurídico previdenciário, visto que o segurado para a obtenção do novo benefício, cumpriu integralmente todos os requisitos previstos em lei. [...] Conforme raciocínio delineado acima, perfeitamente possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que a parte autora cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade com as contribuições vertidas no período posterior à concessão da primeira aposentadoria. Isso porque não se caracteriza como desaposentação, para cômputo do

mesmo período contributivo, mas de outro que se formou em data posterior, caracterizando o direito ao benefício mais benéfico ao segurado [...]. (JEF-3, 2019, on-line).

No mesmo sentido, outro acórdão proveniente da 14ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo:

[...] Assim, faz jus à autora ao cancelamento de sua aposentadoria anterior - uma vez que se trata de direito disponível e, portanto, renunciável, e concessão de uma nova aposentadoria por idade, já que utilizadas somente as contribuições posteriores à concessão da primeira aposentadoria. Consigno, por oportuno, que se trata de situações distintas: a pretendida desaposentação com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para fins de nova aposentadoria (com a consideração de todo o período contributivo já analisado) e a concessão de aposentadoria por idade, com cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição anterior, considerando-se somente o período contributivo posterior à primeira aposentação. [...] Neste último caso, trata-se de novo benefício com o implemento de todos os requisitos de forma independente, sem "aproveitamento" de nenhum dos elementos já analisados e que permitiram a concessão do benefício anterior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para anular a extinção sem exame de mérito e julgar PROCEDENTE o pedido [...]. (JEF-3, 2019, on-line).

O julgamento dos embargos de declaração pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256, porém, certamente tem o condão de uniformizar de vez a questão, à medida em que a tese de repercussão geral fixada proíbe expressamente tanto a desaposentação quanto a reaposentação. Nesse sentido, julgamento recentíssimo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAPOSENTAÇÃO. TEMA 503 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Tribunal Pelo do STF, em sessão realizada em 06/02/2020, concluiu o julgamento dos embargos de declaração nos REs 381.367, 827.833 e 661.256, definindo alteração da tese relativa à desaposentação (Tema 503), nela incluindo expressamente a impossibilidade da denominada reaposentação. 2. A decisão agravada, por estar em consonância com esse entendimento, é mantida. 3. Agravo interno desprovido. (TRF-4, 2020).

5.4. Argumentos favoráveis

O posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porém, pode ser criticado. Em sendo assim, cabe analisar argumentos favoráveis à reaposentação.

Nesse panorama, Machado (2018, página 81) reputa que a transformação da aposentadoria é possível porque não há proibição expressa pelo legislador. Assim, por exemplo, se o art. 48 da Lei nº 8.213/91 garante a aposentadoria por idade a todos os segurados que cumprirem a carência e a idade mínima, sem distinção entre segurado não aposentado e segurado aposentado, este último, que, sem dúvidas, ostenta a condição de segurado, tem direito ao benefício.

O argumento vale também para as outras modalidades de aposentadoria e merece ser observado, estando em consonância, inclusive, com o princípio da isonomia. Se os segurados aposentados cumprirem os requisitos necessários para a obtenção de uma nova modalidade de aposentadoria, não há fundamento para que sejam distinguidos de segurados não aposentados que também o fizeram e, assim, tenham o benefício negado, na medida em que, seja como for, preencheram os requisitos estipulados pela legislação.

Tais requisitos, inclusive, ao serem definidos, foram considerados suficientes para o atendimento aos princípios e regras que regem o sistema previdenciário brasileiro, a exemplo dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência da fonte de custeio. Por isso, justificativas ligadas a aspectos econômico-financeiros não deveriam ser utilizadas para negar o direito à reaposentação. Nesse sentido:

Em hipóteses como tais, não há como se cogitar de estremecimento das contas públicas, considerando que o trabalhador aposentado, ao reingressar no ambiente laboral, irá iniciar uma nova jornada contributiva, completamente desvinculada da pretérita, vertendo para o sistema recolhimentos previdenciários em número e valores autorizativos da concessão de uma nova aposentadoria. Em assim sendo, a regra da contrapartida, exigente da fonte de custeio, restaria incólume, possibilitando a reaposentação. (PINTO, 2018, p. 239-240).

Com base na argumentação acima delineada, percebe-se que permitir a reaposentação significa simplesmente garantir aos segurados o direito a escolher o benefício de aposentadoria que lhes for mais vantajoso, sempre que eles, já tendo se aposentado de forma regular, ou seja, com o cumprimento de todos os requisitos necessários, preenchem, com base em novo período contributivo, posterior à

primeira aposentadoria e, portanto, independente do período de contribuição que originou o direito àquela, os requisitos necessários para uma nova aposentadoria. São casos em que os indivíduos cumprem as exigências apontadas como suficientes para o custeio de um benefício, mas não gozam dele por todo o tempo estimado, tendo em vista o fato de que conseguiram atingir os parâmetros fixados pela lei para o custeio de um novo benefício, apenas levando em consideração período contributivo independente do primeiro.

A título de exemplificação, cabe citar um exemplo situado no período que antecede a reforma da previdência, envolvendo a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Nesse diapasão, imagine-se um segurado homem que ingressou no mercado de trabalho com 18 (dezoito) anos de idade, sempre contribuindo com o sistema, até que, aos 53 (cinquenta e três) anos, preencheu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário. Após a obtenção do benefício, porém, seguiu no mercado de trabalho e, aos 68 (sessenta e oito) anos de idade, preencheu os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, considerando-se somente o período contributivo posterior à aposentadoria por tempo de contribuição.

Verificando que a aposentadoria por idade, caso obtida, seria mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição então instituída, questiona-se o que o impediria de efetuar a troca do benefício. Ele poderia não ter retornado ao mercado e gozado da aposentadoria por tempo de contribuição até o fim de sua vida.

Ocorre que, na situação hipotética, o segurado em questão, ainda que tendo reconhecido o direito à troca da aposentadoria, teria contribuído mais com o sistema do que, por exemplo, um segurado que, ingressando no mercado de trabalho tardiamente, aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, ao atingir os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, a obtém aos 68 (sessenta e oito) anos, por não ter gozado do benefício ao qual adquiriu o direito por todo o período estimado, ainda que o tenha custeado. Dessa maneira, resta evidente que o argumento calcado na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial não se presta a fundamentar a negação do direito à reaposentação.

Ainda, é importante levar a consideração de que o princípio da solidariedade não deve ser tratado como um valor absoluto, sempre justificando o sacrifício dos

demais. Deve haver uma compatibilização com os demais princípios que regem a previdência social brasileira.

Nesse sentido, tem-se, consoante Rios (2018, p. 188), que o direito à reaposentação vai ao encontro do princípio constitucional do caráter contributivo dos regimes solidários, com a devida contraprestação em benefícios. Dessa maneira, permitir a troca da aposentadoria garantiria uma harmonização entre a ideia de solidariedade, atingida pelo custeio de mais de um benefício e gozo de apenas um deles, e a ideia de contraprestação pelas contribuições.

Conforme salientado ao longo do estudo realizado, a noção de contraprestação pelas contribuições encontra fundamento constitucional, sendo a reaposentação uma tese que busca dar efetividade a ela, com a possibilidade de que as novas contribuições repercutam em um benefício digno. Fala-se em possibilidade porque que nem sempre a nova aposentadoria será vantajosa, ou seja, apesar de existir o direito à reaposentação, é possível que este não seja exercido, pois ninguém abriria mão de uma aposentadoria de maior por uma de menor valor econômico e, caso pretendido, aí então se justificaria uma proibição à renúncia ao benefício, eis que tal não estaria em consonância com a proteção dos segurados, ideia que deve nortear a interpretação do sistema normativo previdenciário.

Em sendo assim, consigna-se que a reaposentação, ao possibilitar uma contraprestação previdenciária minimamente digna com relação às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria, evita a configuração de confisco tributário. Adota esse posicionamento Badari (2018, on-line), ao aduzir que: “Se assim não fosse, estaríamos diante de uma evidente ofensa ao artigo 150, inciso IV, CF, pois, o não reflexo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado na nova aposentadoria caracteriza confisco tributário”.

O dispositivo constitucional mencionado pelo autor acima citado consiste simplesmente na vedação à utilização de tributo com efeito de confisco, tendo como destinatários todos os entes federativos. Se aplica às contribuições previdenciárias, as quais se enquadram no conceito de tributos.

Sobre o confisco, ou, para ser mais preciso, efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, impende trazer à tona:

O princípio da vedação ao efeito confiscatório também poderia ser denominado de princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade

da carga tributária. A ideia subjacente é que o legislador, ao se utilizar do poder de tributar que a Constituição lhe confere, deve fazê-lo de forma razoável e moderada, sem que a tributação tenha por efeito impedir o exercício de atividades lícitas pelo contribuinte, dificultar o suprimento de suas necessidades vitais básicas ou comprometer seu direito a uma existência digna. (ALEXANDRE, 2016, p. 138).

Daí se depreende que o princípio de fato deve incidir na discussão que envolve os aposentados contribuintes. A atual situação, de obrigatoriedade de recolher as contribuições previdenciárias, sem a perspectiva de uma contraprestação digna por parte do Estado, não é razoável, e seria melhorada mediante o reconhecimento do direito à reaposentação.

6. CONCLUSÃO

Demonstrou-se que a previdência social brasileira é regida por alguns princípios base, cujo respeito se impõe, para que alcance os objetivos a que se propõe. Dentre os princípios, estão o da solidariedade, filiação obrigatória e caráter contributivo, a impor a necessidade de recolher contribuições a todo aquele que exercer atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo os valores destinados a um fundo de titularidade conjunta de todos os segurados.

Desse modo, os valores recolhidos por um determinado segurado não ficam reservados para o pagamento de benefícios em favor dele exclusivamente e inexistente uma vinculação estrita entre o que se recolhe e o que se recebe. Apesar disso, defende-se a existência de um aspecto retributivo no sistema previdenciário brasileiro, associado ao caráter contributivo, a determinar a possibilidade de uma contraprestação justa em função das contribuições vertidas, evitando-se que o princípio da solidariedade seja reputado como pilar supremo da previdência, justificando a falta de equilíbrio entre o que se paga e o que se possibilita gozar.

É nesse cenário que surgiu a tese da reaposentação, apta a garantir a possibilidade de uma contraprestação previdenciária justa com relação às contribuições vertidas por aposentados que exercem atividade remunerada e, por isto, obrigatoriamente contribuem com o sistema. Consiste na possibilidade de concessão de nova aposentadoria, de valor maior e considerando-se somente o período contributivo posterior à primeira, que é, então, substituída pela nova.

Conforme foi abordado, a reaposentação não fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e é compatível com o ordenamento jurídico previdenciário vigente. No entanto, o posicionamento ora exposto não é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, que rechaçou o instituto, através da fixação de tese de repercussão geral que nega expressamente o direito à reaposentação.

Ainda que assim não fosse, a tese naturalmente deixaria de ser discutida ao longo dos próximos anos. Isto porque a reforma da previdência, instituída pela EC nº 103/2019, promoveu uma grande mudança no cenário de modalidades de aposentadorias no Brasil, sobretudo pela combinação do requisito etário com o tempo de contribuição para a generalidade das aposentadorias voluntárias.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BADARI, João. Reapostentação ou Transformação de benefício: a possibilidade de buscar uma nova aposentadoria mais justa. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://joabadari.jusbrasil.com.br/artigos/617906191/reapostentacao-ou-transformacao-de-beneficio-a-possibilidade-de-buscar-uma-nova-aposentadoria-mais-justa>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**: Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Proposta de emenda à Constituição**: Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Brasília: 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1F4488F0A42031F3398144225C4EB79E.proposicoesWebExterno1?codteor=1712459&filenome=PEC+6/2019. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 6 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 26 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

CARDOSO, Oscar Valente. Desaposentação e despensão: Aspectos controvertidos. **Revista síntese: direito previdenciário**, Porto Alegre, v. 10, n. 44, p. 9-28, set./out. 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORREIA, Regiani Aparecida; REIS, Gerson Eurico dos. A extinção do fator previdenciário através da fórmula 85/95 e os seus reflexos na previdência social. **Revista aporia jurídica**, Ponta Grossa, v. 1, 10ª ed., p. 138-162, jun./dez. 2018.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOVERNO FEDERAL (Brasil). Ministério da economia. **Portaria nº 914, de 13 de**

janeiro de 2020. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. (Processo nº 10132.100009/2020-20). Diário Oficial da União: Ministério da economia, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>. Acesso em: 21 out. 2020.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Processo nº 0000334-82.2019.4.03.6326. Relatora: Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. DJ: 19/08/2019. **Justiça Federal – Juizado Especial Federal da 3ª Região**, 2019. Disponível em: <http://jef.trf3.jus.br/consulta/up.php?arq=023.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Processo nº 0041492-32.2018.4.03.6301. Relatora: Fernanda Souza Hutzler. DJ: 09/05/2019. **Justiça Federal – Juizado Especial Federal da 3ª Região**, 2019. Disponível em: <http://jef.trf3.jus.br/consulta/up.php?arq=036.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LEITÃO, André Studart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário I: Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada e competência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Jeanne Marcia Vargas Farias. Do direito à transformação da aposentadoria. **Juris plenum previdenciária**, Caxias do Sul, ano VI, n. 22, p. 75-86, mai./jul. 2018.

PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. **Argumentos econômicos e sociais no âmbito do direito fundamental à previdência social: Limites e legitimidade**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

RIOS, Bruno Carlos dos. A pujante sobrevida da reaposentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. **Ciências sociais aplicadas em revista**, Marechal Cândido Rondon, v. 18, n. 18, p. 181-192, 2º sem. 2018.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Daniel; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. A obrigatoriedade da contribuição do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanece ou retorna ao mercado de trabalho. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-obrigatoriedade-da-contribuicao-do-aposentado-pelo-regime-geral-de-previdencia-social-que-permanece-ou-retorna-ao-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 21 out. 2020.

RODRIGUES, Paula Gabriele Bandeira; CHINAGLIA, Elirani de Sousa. A ausência de contraprestação, pela previdência social ao aposentado contribuinte, ante os princípios previdenciários. **Akrópolis**, Umuarama, v. 27, n. 2, p. 151-160, jul./dez. 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Aparecido Marcos Paula. **Análise comparativa dos direitos previdenciários do servidor público, no regime próprio de previdência social (RPPS) e no regime complementar de previdência social (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal)**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial nº 1.334.488 – SC (2012/0146387-1). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 27/03/2019. **Superior Tribunal de Justiça**, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1808904&num_registro=201201463871&data=20190529&formato=PDF. Acesso em: 21 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário 661.256 Santa Catarina. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJ: 27/10/2016. **Supremo Tribunal Federal**, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>.

Acesso em: 21 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundos Emb. Decl. No Recurso Extraordinário. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 06/02/2020. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=33&dataPublicacaoDj=17/02/2020&incidente=5286462&codCapitulo=2&numMateria=1&codMateria=4>. Acesso em: 21 out. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo interno em apelação cível nº 5011039-43.2018.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJ: 16/09/2020. **Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, 2020. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41600265283713479080161332202&evento=40400188&key=6d5986d29e78b9bf1f5bb81c8ea928b5bd3c3c367b1d51f0e9182a258aa30630&hash=4789383881a380958f2a027358b7f8ef. Acesso em: 21 out. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação/Remessa necessária nº 5005494-90.2012.4.04.7208/SC. Relator: João Batista Pinto Silveira. DJ: 15/09/2017. **Justiça Federal – Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, 2017. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41505486651368182053029859550&evento=490&key=d71b62cd5d2daa9344329ff20174a4ddc3a725e2b093f5a2f4f1490deacbbcf1&hash=c70d1eacce5d4fc866e8dc99df4491d0. Acesso em: 21 out. 2020.